



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10245.001653/2005-18  
**Recurso n°** 160.863 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.673  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JEAN FRANK PADILHA LOBATO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

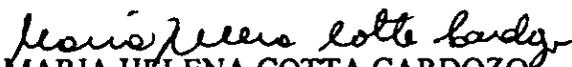
**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA** - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996** - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

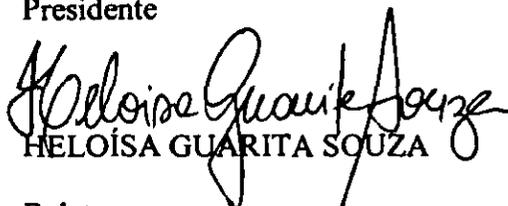
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEAN FRANK PADILHA LOBATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 85/93) lavrado contra o contribuinte JEAN FRANK PADILHA LOBATO, CPF/MF nº 446.771.702-15, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 164.700,88, em 27.01.2006, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários de 2002 e 2003.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 94/98, esclarece, detalhadamente, os motivos que levaram à autuação. E, às fls. 99/101 constam as planilhas dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Intimado pessoalmente, em 02.02.2006, o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 03.03.2006 (fls. 104/127), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 133/134):

*"1) Argüi, que o Termo de Verificação Fiscal está despido da verdade material. O Impugnante justificou as origens dos recursos depositados em conta-corrente, as quais foram desconsideradas pelos Auditores Fiscais pelo fato dos mesmos entenderem não estar devidamente comprovada com uma documentação hábil e idônea. O cheque é uma ordem de pagamento à vista, e na impossibilidade do beneficiário direto sacar a quantia do mesmo, pode-se emitir um cheque ao portador. Outro fato importante, é que os recursos sacados em conta bancária ingressaram no caixa pessoal do impugnante, os quais somados aos já existentes, dão suporte aos recursos posteriormente depositados. Foram sacados com cartão. Por ingressarem no caixa pessoal não existem recibos além dos demonstrados nos extratos bancários. Tais recursos quando retornaram à instituição financeira em forma de novos depósitos não tem como se ter uma documentação hábil e idônea, além do próprio recurso, para comprovar a origem do depósito;*

*2) Sobre o fato gerador, alega que o Impugnante está sendo obrigado a pagar tributo sem que tenha relação pessoal com a obrigação tributária, sendo considerado ocorrido o fato gerador sem haver a realidade fática do fato capaz de caracterizá-lo;*

*3) Discorre amplamente sobre a Presunção Legal e o Conceito Jurídico Tributário de RENDA, cita ampla jurisprudência administrativa e dos Tribunais Superiores, bem como a Súmula 182 do extinto TRF;*

*4) Da não ocorrência do fato gerador. Ao lavrar o auto de infração, a autoridade administrativa não se valeu de provas que demonstrassem a ocorrência de fato tipicamente enquadrado no art. 43 do CTN, complementado pela legislação de regência. Ao revés, o procedimento guerreado resumiu-se a alegação de presunções (que se*

AP

*relacionam com as provas, mas provas não são. Cita ao art. 150, inciso I da CF. Os depósitos bancários em valores desproporcionais aos recebimentos auferidos pelos particulares, apenas podem implicar em aparente acréscimo patrimonial sem justificar a incidência do Imposto de Renda;*

5) *Desconsiderar recursos sacados como tendo reingressado em forma de novos depósitos, alguns inclusive de valores altos, como por exemplo o que foi sacado no dia 12/06/2002 no valor de R\$ 37.130,00 (trinta e sete mil, cento e trinta reais), e que não foi utilizado para nenhum acréscimo patrimonial é cercear um direito líquido e certo do Impugnante de justificar o que realmente ocorreu, de comprovar a verdade material;*

6) *De acordo com os dizeres do art. 146, inciso II, cabe a lei complementar regular as limitações ao poder de tributar;*

7) *A cobrança de imposto indevido é ilícito administrativo, é ato danoso, suscetível de ampla reparação;*

8) *Pelo princípio da oficialidade, a autoridade fiscal tem o dever de dirigir o procedimento administrativo recursal, de colher os elementos de fato necessários para a determinação correta do tributo devido e de concluir por um ato jurídico administrativo que expresse a vontade da lei, se devido o tributo ou não; o seu produto resulta no princípio da verdade material. Eventuais falhas e/ou vícios processuais devem ser corrigidos em obediência ao princípio da legalidade objetiva;*

9) *Não há motivo algum para se manter a penalidade imposta ao Impugnante, uma vez que não há acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda, não havendo, também, correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos, transferindo-se ao contribuinte o ônus da prova, mesmo sabendo da impossibilidade dessa prova ser produzida;*

10) *Finalmente requer a acolhida da presente impugnação, declarando insubsistente o Auto de Infração."*

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 01-8.273, de 21.05.2007 (fls. 131/144), cuja ementa bem esclarece os seus fundamentos de decidir (fls. 131/132):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional n° 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.*

*Lançamento Procedente."*

Intimado de tal decisão por Edital (fls. 151), em 16.07.2007, o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 27.07.2007 (fls. 153/171), repetindo os mesmos argumentos da peça impugnatória, tratando, especialmente, quanto à caracterização do fato gerador do imposto de renda, hipótese na qual não se enquadrariam os depósitos bancários, quer seja como argumento preliminar, quer seja como de mérito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo; dele, então, tomo conhecimento.

Apesar de o contribuinte ter, às fls. 159, no seu recurso, se referido a uma suposta preliminar quanto à impossibilidade de autuação com base exclusivamente em depósitos bancários, a rigor e tecnicamente, de preliminar não se trata, passando-se à análise dessa matéria como mérito em si.

A matéria central aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei n° 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

*"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

Essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, o qual, porém, de fato, não a produziu.

O Recorrente traz jurisprudência que atestaria a impossibilidade de autuação de depósitos bancários sob o pressuposto de omissão de rendimentos, se a sua origem não ficar comprovada. Todavia, trata-se de decisões que se referem à legislação anterior à entrada em vigor da Lei n° 9.430/96, quando, efetivamente, era necessária a identificação de um nexo causal entre o depósito e o fato indicativo da omissão de rendimentos.

Ao contrário, a jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei n° 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão n° CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

*"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei n.º. 9.430, de 1996)."*

Especialmente sobre o ônus da prova em processos de depósitos bancários, levados à tributação com fundamento em uma presunção legal, veja-se o acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelson Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

“ ...

*Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:*

**Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

*'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'*

**Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:**

*'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'*

**Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:**

*'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:*

*'Art. 42. (...).*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'*

*Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:*

*I - não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;*

*II - os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);*

*III - nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);*

*IV - todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;*

*V - no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.*

*Pode-se concluir, ainda, que:*

*I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;*

*II - caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;*

*III - na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;*

*IV - na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;*

*V - na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.*

*Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.*

*Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a*

 9

*principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.*

*Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.*

*É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei n° 9.430/96, art. 42).*

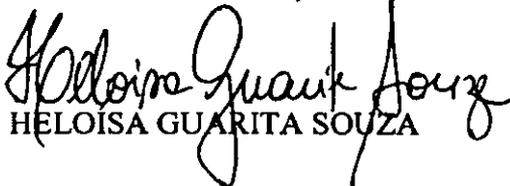
*Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados."*

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

E, no caso concreto, apesar do recorrente insistir que teria realizado tal comprovação, a verdade é que nenhuma comprovação efetiva foi feita, quer seja na fase de fiscalização, quer seja na fase impugnatória, ou mesmo, agora, na recursal. Registre-se, ainda, que, diferentemente do que por ele alegado às fls. 156, com a sua impugnação não foram anexados documentos que justificassem a origem dos recursos depositados; aliás, nenhum documento foi juntado com a sua impugnação, tampouco com o seu recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008

  
HELOISA GUARITA SOUZA